



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

AUTOS Nº 777/96 – Sentença Declaratória Falência

REQUERENTE: Antônio Berejuk Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, com endereço na rua Marechal Deodoro, n. 869, portadora do CPF/MF 530.322.929-72.

REQUERIDO: Bemmathe Construção Civil Ltda, sociedade comercial com personalidade jurídica de direito privado, com sede na rua Cambará, n. 113, Jardim Guaraituba, neste município e foro regional, portadora do CPF/MF n. 80.836.968/0001-91.

RELATÓRIO

O autor requer a falência da requerida, argumentando ser sócio desta, no percentual de 10%, sendo que o outro sócio se chama Wolney Claro de Castro, titular de 90% das cotas sociais. Diz que a empresa teve por atividade principal a construção de obras civis, públicas e privadas, transferindo sua sede para este foro regional em setembro de 1994.

Narra que devido ao atraso no repasse de recursos financeiros por parte dos Órgãos públicos contratantes, a empresa se viu obrigada a contrair débitos com estabelecimentos bancários, deixando de recolher impostos e contribuições. Denuncia que a requerida cessou suas atividades comerciais, por obra do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

seu sócio-gerente, bem como que há vários títulos protestados com esta, razão pela qual requer a declaração de sua falência. Juntou documentos.

O requerido não foi encontrado para ser citado, pois a empresa não mais existe.

A empresa ré foi citada por edital, oportunidade em que foi nomeado curador que ofereceu defesa por negativa geral.

DECIDO

Primeiramente cabe ressaltar que o pedido inicial está sendo analisado sob a ótica do Decreto-lei 7.661/45 porque o mesmo foi firmado sob a égide daquele diploma normativo, sendo que a nova Lei, que entrou em vigor em 06/06/2005 somente será observada para pedidos manejados depois de mencionada data.

Pretende o autor que seja declarada a falência da ré, considerando as razões indicadas na inicial.

Por outro lado, o requerido não foi encontrado para ser citado, tendo ocorrido o chamamento através de edital.

Verificando os documentos que acompanham a inicial, denota-se que o pedido de falência está pautados em várias duplicatas, devidamente protestadas, originadas de vários contratos firmados pela empresa requerida com terceiros pessoas, as quais estão devidamente protestadas, preenchendo os requisitos necessários



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

para a decretação da quebra, na forma do artigo 1º. da Lei de Falências – Decreto-lei 7.661/45.

Por outro lado o autor é legitimado para requerer a falência da empresa requerida, na forma do artigo 9º, II da Lei de Quebras, pois sócio da empresa ré, não possui poderes de gerência e o titular da maior parte do capital social se encontra em lugar incerto e não sabido o que possibilita que cobranças contra a pessoa jurídica possam atingir a sua pessoa.

Assim merece procedência o pedido de falência, sendo certo que com a decretação da quebra, os juros de mora cessam a sua incidência, ao passo que a correção monetária vai ser firmada de acordo com índice oficial.

Ainda que o dispositivo supra venha sendo relativizado, considerando a função social da empresa, bem como o espírito no legislador, quando da elaboração da nova Lei de Falências, onde se preserva a empresa, busca-se a recuperação desta e não a quebra pura e simples; no caso dos autos, tal possibilidade é pouco provável, considerando que a empresa requerida não se encontra mais em atividade há bastante tempo, desde fevereiro de 1997, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça – fl. 77v.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 12:00 horas, a falência de Bemmathe Construção Civil Ltda, com sede na cidade de Colombo, inscrita no CNPJ n. 80.836.968/0001-91, declarando o seu termo legal no 60º dias contados do ajuizamento do pedido inicial, em 24 de setembro de 1996.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

Estabeleço o prazo de 20 dias para a habilitação de créditos.

Considerando que o autor é sócio gerente da empresa ré, não se enquadrando no conceito de maior credor, nem sendo possível averiguar nesta oportunidade quem teria tal prerrogativa, nomeio como síndico dativo o **Dr. Joaquim J. G. Rauli**, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal, no prazo de 24 horas.

Diligencie o Cartório:

- a) pelas providências do artigo 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento pelo Oficial de Justiça, com a ciência do Dr. Curador;
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Curador;
- d) Para a oitiva do autor, designo dia ___/___/2006, às _____ horas.

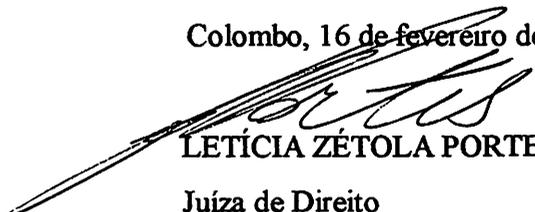
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Colombo, 16 de fevereiro de 2006.

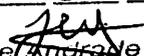

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juiza de Direito

RECEBIDO

Recebi estes autos hoje

Colombo 16/01/2006


Elcio de Andrade
Auxiliar Juizamentado